



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Legislação

DIRECTIVA 2009/109/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, relativa aos requisitos em matéria de relatórios e documentação em caso de fusões ou de cisões

Foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia, no passado dia 16 de Setembro de 2009, a Directiva 2009/109/CE (doravante “Directiva”), que altera as Directivas 77/91/CEE, 78/855/CEE e 82/891/CEE do Conselho e a Directiva 2005/56/CE, na parte relativa aos requisitos em matéria de relatórios e documentação em caso de fusões ou de cisões.

Esta Directiva atribui a opção, aos Estados-Membros, de dispensar as sociedades anónimas do cumprimento dos requisitos pormenorizados de informação relacionada com a fusão ou cisão de sociedades, desde que:

- (i) Todos os accionistas da sociedade estejam de acordo em que o respeito desses requisitos possa ser dispensado; e
- (ii) Não sejam prejudicados os sistemas de protecção dos interesses dos credores das sociedades visadas, nem as normas destinadas a garantir o fornecimento das informações necessárias ao pessoal das sociedades visadas e às autoridades públicas, encarregadas do controlo da fusão ou cisão nos termos do direito comunitário em vigor.

Nestes termos, no caso de constituição de uma nova sociedade em virtude de uma fusão ou cisão, os Estados-Membros podem decidir estabelecer que a sociedade não é obrigada a elaborar um novo relatório de perito sobre entradas que não consistam em dinheiro, quando já tem que o fazer sobre o projecto de fusão ou de cisão.

No que respeita à elaboração do balanço contabilístico, no âmbito da fusão ou cisão, pode-se optar por não impor esta obrigação se o emitente cujos valores mobiliários são admitidos à negociação num mercado regulamentado publicar relatórios financeiros semestrais.

Ainda nesta linha, os sítios *Web* das sociedades ou outros sítios *Web* surgem como alternativa à publicação através de registos da sociedade.

Estas, entre outras medidas que convergem no mesmo sentido, foram aprovadas pelo Parlamento Europeu e o Conselho com o objectivo de reduzir os encargos administrativos que decorrem dos deveres de publicação e documentação a que estão sujeitas as sociedades anónimas na Comunidade.

A presente Directiva entrou em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DIRECTIVA 2009/102/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio

Foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia, no passado dia 16 de Setembro de 2009, a Directiva 2009/102/CE que vem estabelecer:

- | | |
|---|---|
| (i) Regras relativas às Sociedades Unipessoais por Quotas, a maioria das quais já consta dos artigos 270-A e seguintes do Código das Sociedades Comerciais; e | (ii) A possibilidade de os Estados-Membros estenderem a aplicação dessas regras às sociedades anónimas que tenham accionista único. |
|---|---|

A presente Directiva entrou em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

DIRECTIVA 2009/101/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades

Foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia, no passado dia 16 de Setembro de 2009, a Directiva 2009/101/CE (doravante “Directiva”), que prevê para as sociedades anónimas de responsabilidade limitada, sociedades em comandita por acções e sociedades por quotas de responsabilidade limitada, a obrigação de publicitar determinados actos essenciais da sociedade e certas indicações a elas respeitantes, nomeadamente a identidade das pessoas que têm o poder de a vincular.

A referida obrigação de publicitação de determinados actos societários é já exigida pela lei portuguesa. No entanto, a Directiva traz uma novidade, que terá que ser transposta para a lei portuguesa. Para além de se exigir a publicação do acto de alteração dos estatutos das sociedades, exige-se agora, também, a publicação do texto integral do acto alterado, na sua redacção actualizada. Desta forma, qualquer sócio ou terceiro terá acesso livre aos estatutos actualizados das sociedades.

A presente Directiva entrou em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão aprova novo regulamento de isenção por categoria aplicável a acordos celebrados por consórcios de companhias de transportes marítimos regulares

No passado dia 28 de Setembro, a Comissão aprovou o Regulamento (CE) n.º 906/2009 relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias de transportes marítimos regulares (consórcios) (“Regulamento n.º 906/2009”) destinado a substituir o Regulamento (CE) n.º 823/2000 da Comissão de 19 de Abril cuja vigência terminará em 25 de Abril de 2010.

O Regulamento n.º 906/2009 determina que o artigo 81.º n.º 1 do Tratado não será aplicável a determinados tipos de acordos subjacentes a consórcios que assegurem serviços regulares de transporte marítimo internacional a partir de ou com destino a portos da Comunidade.

A isenção abrange os acordos que envolvam a exploração em comum de serviços de transporte marítimo regular, ajustamentos de capacidade para responder a flutuações da oferta e da procura ou a exploração ou utilização em comum de terminais portuários e serviços conexos. Além disso, as actividades acessórias a esses acordos, como o intercâmbio de dados e obrigações de exclusividade, estão também excluídas da aplicação do artigo 81.º n.º 1 do Tratado.

Todavia, quando o acordo tenha como objecto a fixação de preços de venda de serviços a terceiros, a limitação da capacidade ou das vendas (à excepção de ajustamentos de capacidade para responder a flutuações da oferta e da procura), ou a repartição de mercados ou clientes ficará excluído da isenção concedida ao abrigo do Regulamento n.º 906/2009.

O conteúdo integral do Regulamento pode ser consultado seguindo o link:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:256:0031:0034:PT:PDF>

Notícias

Inspecções surpresa no sector dos cimentos

Nos passados dias 22 e 23 de Setembro, agentes da Comissão Europeia promoveram inspecções surpresa nas instalações de diversas empresas do sector dos cimentos e produtos relacionados em Espanha, em conjunto com a autoridade da concorrência espanhola (*Comisión Nacional de la Competencia*).

A Comissão suspeita que as empresas em causa possam ter infringido as normas de defesa da concorrência previstas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE que proíbem acordos e práticas concertadas entre empresas e abusos de posição dominante.

Jurisprudência

Acórdão *Club Lombard* – TJCE mantém decisão condenatória

No passado dia 24 de Setembro, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (“TJCE”) proferiu acórdão no âmbito dos processos apensos C-125/07P, C-133/07P, C-135/07P e C-137/07P que confirmou integralmente a decisão do Tribunal de Primeira Instância (“TPI”) que havia negado provimento aos recursos apresentados da decisão da Comissão Europeia que condenara as empresas *Erste Group AG*, *Raiffeisen Zentralbank Österreich AG*, *Bank Austria Creditanstalt AG* e *Österreichische Volksbanken AG* (“Recorrentes”) no pagamento de coimas de €37,69 milhões, €30,38 milhões, €30,38 milhões e €7,59 milhões, respectivamente.

Segundo a decisão da Comissão, oito bancos (incluindo as Recorrentes) haviam infringido o artigo 81.º n.º 1 CE ao participarem em acordos e práticas concertadas sobre preços, comissões e outros parâmetros concorrenciais (consubstanciadas em reuniões de comités especializados) no período entre Janeiro de 1995 e Junho de 1998 com o objectivo de restringir a concorrência no mercado dos produtos e serviços bancários na Áustria.

No referido acórdão o TJCE reafirmou que a circunstância de se tratar de um acordo horizontal de fixação de preços num sector fundamental cobrindo uma ampla gama de produtos e envolvendo a grande maioria dos operadores económicos do mercado seria suficiente para qualificar esse comportamento como uma “infracção muito grave”, independentemente do seu impacto concreto no mercado e da dimensão geográfica deste. Por essas mesmas razões, o Tribunal confirmou que o comércio intracomunitário poderia ser afectado por esse acordo, na medida em que contribuía para manter as barreiras de acesso a esse mercado. O TJCE concordou ainda com o entendimento do TPI segundo o qual, existindo diversos exemplos de execução do acordo, o facto de, em determinados casos, o acordo não ter sido respeitado ou de existir uma concorrência entre as empresas em causa relativamente a certos produtos não afastaria a punição pela participação no acordo.

Quanto à medida da coima, o TJCE entendeu que o TPI não cometera nenhum erro de direito ao atender ao poder económico efectivo das recorrentes, incluindo os bancos dos sectores descentralizados por elas representados para, dessa forma, determinar a sua real capacidade de prejudicar a concorrência. Por outro lado, segundo o TJCE, a participação de determinadas autoridades públicas nas reuniões dos comités não constituía uma circunstância atenuante que justificasse a redução da coima. Finalmente, o TJCE entendeu também que o TPI não cometera qualquer erro de apreciação ao sustentar que a Comissão podia exigir que os elementos avançados pelas empresas constituíssem um “valor acrescentado” face às informações de que já dispunha para diminuir o montante da coima.